LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIA
LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIA
LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA DE

LOAS ANOTADA

LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIA
LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIA
LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LEI ORGÂNICA DE

Sumário

Apresentação.....4

Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.....6

Capítulo I – Da Definição e dos Objetivos.....6

Capítulo II – Dos Princípios e das Diretrizes.....8

Seção I – Dos Princípios.....8

Seção II – Das Diretrizes.....9

Capítulo III – Da Organização e da Gestão.....9

Capítulo IV – Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência social.....20

Seção I – Do Beneficio da Prestação Continuada.....20

Seção II – Dos Benefícios Eventuais.....23

Seção III – Dos Serviços.....24

Seção IV – Dos Programas de Assistência Social.....25

Seção V – Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza.....27

Capítulo V – Do Financiamento da Assistência Social.....27

Capíltulo VI – Das Disposições Gerais e Transitórias.....32

Apresentação

Assistência Social: as leis que garantem o direito

A construção do direito da Assistência Social é recente na história do Brasil. Durante muitos anos a questão social esteve ausente das formulações de políticas no país. O grande marco é a Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, que confere, pela primeira vez, a condição de política pública à assistência social, constituindo, no mesmo nível da saúde e previdência social, o tripé da seguridade social que ainda se encontra em construção no país. A partir da Constituição, em 1993 temos a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742, que regulamenta esse aspecto da Constituição e estabelece normas e critérios para organização da assistência social, que é um direito, e este exige definição de leis, normas e critérios objetivos.

Esse arcabouço legal vem sendo aprimorado desde 2003, a partir da definição do governo de estabelecer uma rede de proteção e promoção social, de modo a cumprir as determinações legais. Dentre as iniciativas, destacamos a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em 2005, conforme determinações da LOAS e da Política Nacional de Assistência Social. É o mecanismo que permite interromper a fragmentação que até então marcou os programas do setor e instituir, efetivamente, as políticas públicas da área e a transformação efetiva da assistência em direito.

Por isso é importante uma publicação como esta “Loas Anotada”, de iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), organizado pela equipe da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), com objetivo de facilitar a consulta às leis que atualmente regulamentam o direito da assistência no Brasil. Estamos investindo, no governo federal, em iniciativas que reforçam o caráter legal da assistência social, como uma maneira de preservar direitos que foram conquistados a partir de muita luta dos movimentos sociais.

E como há um processo constante de aperfeiçoamento e adequação do sistema, é importante que os profissionais da área se mantenham atualizados em relação às normas e regulamentos. A “Loas Anotada” se presta a agilizar esse trabalho, facilitar a consulta dos profissionais às leis que regulamentam os serviços e benefícios articulados em torno do SUAS. Os comentários inseridos ao longo dos artigos da LOAS permitem tornar o texto atualizado de maneira mais ágil, estabelecendo as conexões de cada artigo com outras leis e decretos. A proposta é manter uma atualização semestral da publicação, que ficará disponível em nossa página na Internet (www.mds.gov.br).

Que a publicação seja uma ótima ferramenta aos gestores da Assistência Social e que também possa orientar os usuários para que eles reconheçam e possam reivindicar seus direitos. Uma boa leitura e um bom trabalho a todos.

Patrus Ananias

Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

NOTA:

- ***Conforme disposto no art. 194 da Constituição Federal, a assistência social constitui uma das políticas inseridas no âmbito da seguridade social, estando disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Carta Magna;***

- ***A Política Nacional de Assistência Social aprovada pela Resolução n°15, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, expressa exatamente a materialidade das diretrizes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social;***

- ***A Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS, visa a implementação e a consolidação do SUAS;***

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção

de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

NOTA :

- ***O art. 194, parágrafo único, da Constituição, estabelece os objetivos da seguridade social, aplicáveis, no que couber, à assistência social, como política integrante daquela;***

- ***O art. 203 da Constituição, elenca os objetivos da assistência social, com os quais se compatibilizam os previstos nos incisos I a V do presente artigo;***

- ***A palavra "carentes", expressa no inciso II do artigo em comento, encontra-se em desuso, tendo a Administração Pública empregado, na prática e nos documentos relacionados à política de assistência social, a expressão "em situação de vulnerabilidade e risco social", em substituição àquela;***

- ***A expressão "pessoas portadoras de deficiência", a que se referem os incisos IV e V do presente artigo, também se encontra em desuso, tendo sido substituída, na prática, pelo termo "pessoas com deficiência", haja vista que a condição de deficiência faz parte da própria pessoa, que, assim, não tem como portar algo que já a integra. Neste sentido, cabe registrar que a Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução nº A/61/611, de 6 de dezembro de 2006, aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, corroborando o emprego da nova terminologia;***

- ***Acerca da integração de políticas públicas setoriais, cabe destacar que o Governo Federal utiliza o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico como instrumento essencial de integração de programas sociais do Governo Federal. O cadastro em menção encontra-se regulamentado pelo Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007.***

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

NOTA:

- *O Decreto 6.308, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social, firmando, inclusive, seu conceito, suas características e espécies.*

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

NOTA:

- *As palavras "assistencial" e "assistenciais", expressas, respectivamente, nos incisos II e V do preceito em tela, encontram-se em desuso, tendo a Administração Pública empregado, na prática e nos documentos relacionados à política de assistência social, os termos "socioassistencial" e "socioassistenciais", respectivamente; Os princípios elencados nos incisos acima transcritos devem ser aplicados à assistência social em conjunto com os princípios da universalidade, contemplado no art. 194, I, c/c art. 203, caput, da Constituição, e da não-contributividade ou gratuidade, extraído do caput do art. 203 da Carta Magna. Tais princípios indicam, em suma, que a assistência social deve ser prestada a todos que dela necessitarem, sem discriminação*

(princípios da universalidade) e sem exigência de qualquer contrapartida ou contribuição por parte de seus usuários (princípio da não-contributividade ou da gratuidade);

- *No tocante ao princípio da não-contributividade, cabe ressalvar que o art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ao dispor sobre o Estatuto do Idoso, prevê que "no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade", sendo que "o Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso".*

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

NOTA:

- *O art. 204 da Constituição estabelece as diretrizes com as quais as ações governamentais na área da assistência social devem ser organizadas e realizadas.*

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

NOTA:

- *A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, ao dispor sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, estabelece a política nacional de assistência social como um dos assuntos de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS (art. 27, II, "c");*

- *O Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do MDS;*

- *A Portaria nº 330, de 11 de outubro de 2006, do MDS, aprova o Regimento Interno do MDS;*

- *O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com base no art. 18, II e V, da Lei nº 8.742, de 1993, aprovou, por intermédio da Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, a Norma Operacional Básica da Assistência Social, instituindo o Sistema Único da Assistência Social – SUAS;*

- *O SUAS é um sistema público, não-contributivo, descentralizado e participativo, destinado à gestão da assistência social, através da integração das ações dos entes públicos (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) responsáveis pela política socioassistencial e das entidades privadas de assistência social.*

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

NOTA:

- *O CNAS delibera por meio de resoluções.*

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

NOTA:

- *Cabe ao MDS propor os termos da Política Nacional de Assistência Social – PNAS ao CNAS, a quem compete aprová-la, conforme estabelecido no art. 19, II, c/c art. 18, I, da Lei nº 8.742, de 1993;*

- ***A Resolução n° 15, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, aprovou a PNAS.***

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

NOTA:

- ***O art. 3º do Decreto nº 6.308, de 2007, define os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal, regulamentando o disposto no § 1º deste dispositivo em análise.***

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

NOTA:

- ***O art. 116 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê a sua aplicação subsidiária, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública;***

- ***O Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;***

- *A Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 2007;*

- *Ressalta-se que o art. 2º, III, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, disciplina a não aplicabilidade desta norma aos convênios e contratos de repasse destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, na área de assistência social, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;*

- *O art. 8º do Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, prevê que "a transferência de recursos para órgãos federais, Estados, Distrito Federal e Municípios processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares". Tal regra deve ser interpretada à luz do disposto no art. 10 da Lei nº 8.742, de 1993, ora analisado, o qual prevê a possibilidade de os entes da federação celebrarem convênios com entidade e organizações de assistência social. Assim, a celebração de convênios para tal fim constitui uma faculdade da Administração Pública, não obrigatoriedade. Tal premissa foi confirmada com o advento da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que, ao dispor sobre a prestação de contas dos recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 1993, estabeleceu que os recursos do FNAS podem ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.*

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

NOTA:

- *A descentralização político-administrativa constitui uma das diretrizes que orientam as ações governamentais na área da assistência social, conforme previsto no art. 204, I, da Constituição;*

- *Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, nela incluída a assistência social;*

- *Não obstante, quando se tratar de proteção e integração social das pessoas com deficiência e de proteção à infância e à juventude, a matéria a ser legislada será de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante disposto no art. 24, XIV e XV, da Constituição;*

- *Portaria nº 350, de 03 de outubro de 2007, do MDS, dispõe sobre a celebração do Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal no contexto do SUAS, do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único;*

- *A descentralização político-administrativa das ações governamentais na área da assistência social é reforçada com a implantação de instâncias de articulação, negociação, pactuação e deliberação;*

- *São instâncias de negociação e pactuação a Comissão Intergestores Bipartite – CIB e a Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que objetivam a negociação dos aspectos operacionais da gestão do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social. As pactuações no âmbito dessas comissões devem ser publicadas, inseridas na rede articulada de informações para a gestão da assistência social e encaminhadas, pelo gestor, para apreciação e aprovação dos respectivos Conselhos de Assistência Social;*

- *São instâncias de deliberação o Conselho Nacional de Assistência Social, os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social, bem como as Conferências de Assistência Social.*

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

NOTA:

- *O item 2.4 da NOB/SUAS elenca as responsabilidades da gestão da União;*

- *A lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.*

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos

Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

NOTA:

- ***O item 2.3 da NOB/SUAS elenca as responsabilidades, os incentivos os requisitos da gestão estadual.***

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

NOTA:

- ***O item 2.2 da NOB/SUAS elenca as responsabilidades básicas, os incentivos básicos e os requisitos da gestão do Distrito Federal, além das responsabilidades e incentivos de aprimoramento do sistema e dos instrumentos de comprovação de cada requisito.***

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

NOTA:

- ***O item 2.1 da NOB/SUAS estabelece os níveis de gestão municipal: inicial, básica e plena; também elenca as responsabilidades, os requisitos e os incentivos de cada nível de gestão dos municípios.***

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

NOTA :

- ***Compete ao próprio Conselho Nacional de Assistência Social aprovar seu Regimento Interno, conforme previsto nas competências estabelecidas no art. 18, XIII, da Lei nº 8.472, de 1993;***

- ***A Resolução nº 53, de 31 de Julho de 2008, do CNAS, aprova o seu Regimento Interno;***

- ***A Resolução nº 237, de 14 de Dezembro de 2006, do CNAS, estabelece diretrizes para a estruturação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.***

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração

Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

NOTA:

- ***O CNAS têm caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil. É vinculado ao Poder Executivo, integrando a estrutura do MDS, que lhe dá apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento, e exerce sobre ele supervisão ministerial;***

- ***O art. 204, II, da Constituição, estabelece como diretriz à realização das ações governamentais na área da assistência social a participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;***

- ***O Decreto nº 5003, de 4 de março de 2004, dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CNAS;***

- ***A Resolução nº 209, de 10 de novembro de 2005, do CNAS, instituiu o Código de Ética do CNAS;***

- ***A Resolução nº 23, de 16 de fevereiro de 2006, do CNAS, regulamenta o entendimento acerca de trabalhadores do setor;***

- ***A Resolução nº 24, de 16 de fevereiro de 2006, do CNAS, regulamenta o entendimento acerca dos representantes de usuários da Assistência Social;***

- ***Resolução nº 205, de 21 de novembro de 2007, do CNAS, dispõe sobre habilitação e o processo eleitoral da representação da sociedade civil no CNAS, na gestão de 2008/2010;***

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III – observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às intituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187 -13, de 24. 8. 2001)

IV – conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187 -13, de 24. 8. 2001)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

NOTA:

- ***O CNAS delibera por meio de resoluções;***
- ***A Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, aprova a Política Nacional de Assistência Social;***
- ***A Resolução nº 34, de 10 de Junho de 1994, do CNAS, estabelece regras e critérios à concessão do registro às entidade beneficente de assistência social de que trata o presente dispositivo em seu inciso IV;***
- ***A Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, revogou o art. 6º da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, que instituíu o Conselho Nacional de Seguridade Social de que trata o art. 18, XII, da Lei nº 8.742, de 1993;***
- ***O art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que o registro e o certificado são requisitos necessários à obtenção, pelas entidades beneficentes de assistência social, da isenção das contribuições para a seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição;***
- ***O art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevê, ainda, que o certificado das entidades beneficentes de assistência social será fornecido pelo CNAS e renovado a cada três anos;***
- ***O Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, dispõe sobre a concessão do Certificado de entidade beneficente de assistência social de que trata o art. 18, IV, da Lei nº 8.742, de 1993;***

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

NOTA :

- *O art. 27, II, "c", da Lei nº 10.683, de 2004, estabelece as competências do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dentre elas a de coordenar a Política Nacional de Assistência Social.*

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

NOTA:

- *"A proteção social de Assistência Social é hierarquizada em básica e especial e, ainda, tem níveis de complexidade do processo de proteção, por decorrência do impacto de riscos no indivíduo e em sua família. A rede socioassistencial, com base no território, constitui um dos caminhos para superar a fragmentação na pratica dessa política, o que supõe constituir ou redirecionar essa rede, na perspectiva de sua diversidade, complexidade, cobertura, financiamento e do número potencial de usuários que dela possam necessitar". (Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS).*

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

NOTA:

- ***O art. 203, V, da Constituição, estabelece a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se do Benefício de Prestação Continuada – BPC, disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;***

- ***O Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, regulamenta o BPC; O Capítulo VIII da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe sobre o BPC;***

- ***O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, derrogou o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, alterando a idade nele prevista (70 anos) para 65 anos;***

- ***O BPC compõe a proteção social básica, constituindo um benefício de atendimento direto ao público, ou seja, concedido diretamente ao beneficiário;***

- ***"O BPC constitui uma garantia de renda básica, no valor de um salário mínimo, tendo sido um direito estabelecido diretamente na Constituição Federal e posteriormente regulamentado a partir da LOAS, dirigido às pessoas com deficiência e aos idosos a partir de 65 anos de idade, observando, para acesso, o critério de renda previsto na Lei. Tal direito à renda se constituiu como efetiva provisão que traduziu o principio da certeza na assistência social, como política não contributiva de responsabilidade do Estado. Trata-se de prestação direta de competência do Governo Federal, presente em todos os Municípios". (Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de***

Assistência Social);

- *O art. 4º, III, do Decreto nº 6.214, de 2007, complementando o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, conceitua incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;*

- *O art. 4º, V, do Decreto nº 6.214, de 2007, para efeito do disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, conceitua família como o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;*

- *O art. 5º do Decreto nº 6.214, de 2007, complementa o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, estabelecendo que o beneficiário não pode acumular o BPC com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória;*

- *O art. 6º do Decreto nº 6.214, de 2007, para efeito do disposto no §5º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, determina que a condição de internado advém de internamento em hospital, abrigo ou instituição congênere;*

- *A Portaria Interministerial MDS/MS/MEC/SEDH-PR nº 18, de 24 de abril de 2007, institui o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, com prioridade na faixa etária de zero a dezoito anos (BPC na Escola);*

- *A Portaria Interministerial MDS/MS/MEC/SEDH-PR nº 1, de 12 de março de 2008, estabelece os procedimentos e aprova os instrumentos para adesão ao Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do BPC (BPC na Escola);*

- *A Portaria nº 434, de 4 de dezembro de 2008, do MDS, estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência de recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, para aplicação de questionário no âmbito do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência*

na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do BPC (BPC na Escola);

- *A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, a sua integração social, a Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;*

- *O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança

de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

NOTA:

- *Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;*
- *O Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os benefícios eventuais;*
- *Os benefícios eventuais compõe a proteção social básica;*
- *"Os Benefícios Eventuais foram tratados no artigo 22 da LOAS. Podemos traduzi-los como provisões gratuitas implementadas em espécie ou pecúnia que visam cobrir necessidades temporárias em razão de contingências, relativas a situações de vulnerabilidades temporárias, em geral relacionadas ao ciclo de vida, a situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos. Hoje os benefícios eventuais são ofertados em todos os Municípios, em geral com recursos próprios ou da esfera estadual e do Distrito Federal, sendo necessária sua regulamentação mediante critérios de prazos em âmbito nacional". (Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS).*

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

II – às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

NOTA:

- *"Os Serviços são atividades continuadas, definidas no art. 23 da LOAS, que visam a melhoria da vida da população e cujas ações estejam voltadas para*

as necessidades básicas da população, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nessa lei. A Política Nacional de Assistência Social prevê seu ordenamento em rede, de acordo com os níveis de proteção social : básica e especial, de média e alta complexidade". (Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS);

- *O Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, define as ações continuadas de assistência social;*

- *Os serviços de proteção social básica serão executados de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e em outras unidades públicas de assistência social, bem como de forma indireta nas entidades e organizações de assistência social da área de abrangência dos CRAS;*

- *A proteção social especial tem por referência a ocorrência de situações de risco ou violação de direitos. Os serviços de proteção especial subdividem-se em média complexidade e alta complexidade;*

- *A proteção social especial de média complexidade é coordenada e articulada nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, unidades públicas estatais responsáveis pela oferta de orientação e apoio especializados e continuados a indivíduos e famílias com direitos violados, direcionando o foco das ações para a família na perspectiva de potencializar e fortalecer sua função protetiva.*

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

NOTA:

- *"Os Programas compreendem ações integradas e complementares, tratadas no art. 24 da LOAS, com objetivos, tempo e área de abrangência, definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, não se caracterizando como ações continuadas"(Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS);*

- *"A Proteção Social Básica tem como objetivo prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiência, dentre outras." (Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS);*

- *São Programas da proteção social básica o Programa de Atenção Integral às Famílias – PAIF, o Programa de Inclusão Produtiva, programas de incentivo ao protagonismo juvenil e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, dentre outros;*

- *A Portaria nº 78, de 8 de abril de 2004, do MDS, estabelece diretrizes e normas para a implementação do PAIF;*

- *Portaria MPAS/SEAS nº 879, de 3 de dezembro de 2001, que estabelece Normas e Diretrizes do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social Humano e do Projeto Centro da Juventude;*

- *A Lei nº 11.692, de 10 de julho de 2008, dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2008;*

- *O Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, regulamenta o Projovem;*

- *A Portaria nº 566, de 14 de novembro de 2005, do MDS, estabelece regras complementares para o financiamento de projetos de inclusão produtiva, destinados à população em situação de rua em processo de restabelecimento dos vínculos familiares e/ou comunitários;*

- *"A Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas , situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras". (Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS);*

- *O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI constitui um programa da proteção social especial;*

- *A Portaria nº 458, de outubro de 2001, do MDS, estabelece diretrizes e normas do PETI;*

- *A Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005, do MDS, disciplina a integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;*

- *A Instrução Normativa SENARC/SNAS/MDS nº 01, de 14 de março de 2006, divulga orientações aos municípios sobre a operacionalização da integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no que se refere à inserção, no CadÚnico, das famílias beneficiárias do PETI e das famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho.*

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

NOTA:

- *De acordo com a PNAS, os Projetos de Enfrentamento da Pobreza integram, em regra, o nível de proteção social básica, podendo, contudo, voltar-se ainda às famílias e pessoas em situação de risco, público-alvo da proteção social especial;*

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema

de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

NOTA :

- *Lei Complementar n° 111, de 6 de julho de 2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.*

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

NOTA:

- *A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece normas de finanças publicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;*

- *A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, tratando, no Título VII, dos fundos especiais;*

- *A Lei nº 9.604, 5 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a LOAS;*

- *O Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;*

- *O FNAS é um fundo especial, no âmbito da União, no qual são alocados os recursos destinados ao financiamento das ações da política de assistência social que estão destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos. Não possui personalidade jurídica própria nem autonomia administrativa e financeira, estando vinculado ao MDS, a quem compete a sua gestão, nos termos do art. 27, II, "i", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;*

- *Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão instituir fundos especiais em seus âmbitos, os quais deverão estar vinculados ao órgão responsável*

pela coordenação da política pública de assistência social nas respectivas esferas de governo, como unidades orçamentárias com alocação de recursos próprios para subsídio às ações programáticas e co-financiamento da política.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

NOTA:

- ***Compete ao MDS a gestão do FNAS, conforme disposto no art. 27, II, "i", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;***
- ***O Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, regulamenta o FNAS;***
- ***A Portaria nº 330, de 24 de junho de 2005, do MDS, aprova o Manual de Orientações para "Celebração de Convênios e Apresentação de Prestação de contas" com o MDS por intermédio do FNAS;***
- ***A Portaria nº 440, de 23 de agosto de 2005, do MDS, regulamenta os Pisos da Proteção Social Especial estabelecidos pela Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, sua composição e as ações que financiam;***
- ***A Portaria nº 442, de 26 de agosto de 2005, do MDS, regulamenta os Pisos de Proteção Social Básica estabelecidos pela Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, sua composição e as ações que financiam;***
- ***A Portaria nº 96, de 26 de março de 2009, do MDS, dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do co-financiamento federal das ações continuadas das assistência social e sua prestação de contas, por meio do SuasWeb, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;***
- ***A Portaria nº 566, de 14 de novembro de 2005, do MDS, estabelece regras complementares para financiamento de projetos de inclusão produtiva,***

destinados à população em situação de rua em processo de restabelecimento dos vínculos familiares e/ou comunitários;

- *A Portaria nº 177, de 11 de maio de 2006, do MDS, define normas e procedimentos para a celebração de convênios e instrumentos congêneres nos casos em que especifica, a serem firmados pelo FNAS, aprova a implantação do Sistema de Gestão de Convênios – SISCON e dá outras providências;*

- *A Portaria nº 138, de 25 de abril de 2006, do MDS, estabelece normas para o co-financiamento de projetos de estruturação da Rede dos Serviços Socioassistenciais de Alta Complexidade da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social;*

- *A Portaria nº 381, de 12 de dezembro de 2006, do MDS, estabelece critérios e procedimentos relativos ao repasse de recursos financeiros aos municípios destinados à expansão dos serviços sócio-assistenciais co-financiados pelo FNAS no âmbito do SUAS;*

- *A Portaria nº 460, de 18 de dezembro de 2007, do MDS, dispõe sobre os Pisos Básicos Fixo e de Transição e estabelece critérios e procedimentos relativos ao repasse de recursos financeiros referentes aos Pisos de Alta Complexidade I e Fixo de Média Complexidade, no âmbito do SUAS;*

- *A Portaria nº 176, de 14 de maio de 2008, do MDS, dispõe sobre o Piso Básico Variável estabelecido pela Norma Operacional Básica - NOB/ SUAS e o critério de partilha dos recursos federais para o Projovem Adolescente;*

- *A Portaria nº 222, de 30 de junho de 2008, do MDS, dispõe sobre o co-financiamento Federal do Piso Fixo de Média Complexidade para a implantação de Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e implementação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no âmbito da Proteção Social Especial do SUAS, com recursos do FNAS;*

- *A Portaria nº 431, de 3 de dezembro de 2008, do MDS, dispõe sobre a expansão e alteração do co- financiamento federal dos serviços de Proteção Social Especial, no âmbito do SUAS;*

- *A Portaria nº 432, de 3 de dezembro de 2008, do MDS, dispõe sobre o repasse da parcela referente ao exercício de 2008 do Incentivo Financeiro ao Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal – IGE;*

- ***A Portaria nº 434, de 4 de dezembro de 2008, do MDS, estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência de recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, para aplicação de questionário no âmbito do Programa BPC na Escola;***

- ***A Resolução nº 81, de 14 de novembro de 2008, do CNAS, aprova a proposta dos critérios de expansão e alteração do co-financiamento federal dos serviços da Proteção Social Especial, no âmbito do SUAS, apresentada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – SNAS/MDS.***

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

NOTA:

- ***A Portaria MDS/MPS nº 1, de 5 de maio de 2006, dispõe sobre a descentralização de recursos do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social para as despesas de operacionalização e pagamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia a ser realizado pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social e da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV e dá outras providências.***

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

NOTA:

- ***A lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a LOAS;***

- ***O Decreto nº 2.529, de 25 de março de 1998, dispõe sobre a transferência de recurso do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais e, sua respectiva prestação de contas, na forma estabelecida na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.***

- ***"A prestação de contas dos recursos repassados a partir dos mecanismos ora propostos se efetuará mediante apresentação, ao respectivo Conselho de cada esfera, de relatório de gestão, elaborado conforme pactuado nas Comissões Intergestores e deliberado nos Conselhos de Assistência Social, o qual será constituído do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, de informações que permitam identificar a capacidade de gestão e o alcance dos resultados, ou seja, tragam insumos para a avaliação da gestão, do controle e do financiamento da Assistência Social, especialmente quanto ao cumprimento de questões constantes nessa Norma. O relatório deve, ainda, ser constituído de apresentação de documentos que comprovem a gestão do SUAS no referido âmbito."(Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS);***

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios,

serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

NOTA:

- ***O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelece a idade mínima de 65 anos para o idoso receber o BPC, revogando o presente artigo.***

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 8.12.1998

© Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Esta é uma publicação da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS.

O texto publicado nesse caderno são anotações preparadas pela Coordenação – Geral de Regulação Público e Privado do Departamento de Gestão do Sistema Único da Assistência Social em conjunto com a Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Ficha Técnica

Equipe de elaboração:
- Cibele Ribeiro do Vale – SNAS/MDS
- Clara Carolina de Sá – SNAS/MDS
- Karoline Aires Ferreira – SNAS/MDS
- Quézia Arcoverde Medeiros – SNAS/MDS
- William Anderson Alves Olivindo – CONJUR/MDS

Tiragem: 10.000 exemplares

Edição e Impressão:

Projeto gráfico: ASCOM - Assessoria de Comunicação/ Publicidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Março/2009.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS.
Departamento de Gestão do Sistema Único da Assistência Social – DGSUAS.
Coordenação-Geral de Regulação Público Privado – CGRPP.
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 6º andar, Sala 650.
CEP: 70046-900 - Brasília – DF
Telefones: (61) 34331384/1385/1386.
http://www.mds.gov.br

CONHEÇA OS SEUS DIREITOS.
VOCÊ PODE EXERCER
MELHOR A SUA CIDADANIA.